



PROCESSO Nº	59.846-1/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS
INTERESSADO	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – PREFEITO
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

17. O pedido de rescisão de acórdão ou de julgamento singular proferido por este Tribunal de Contas possui alicerce legal e regimental, cujos requisitos de propositura e processamento estão previstos no artigo 58 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, e artigo 251 e seguintes da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT.

18. Com vistas a resguardar a garantia constitucional da segurança jurídica, o pedido de rescisão tem cabimento em casos específicos, devendo atender aos pressupostos e requisitos de admissibilidade, sem os quais o pedido será rejeitado liminarmente e/ou não conhecido. Neste sentido, dispõe o artigo 58 da LOTCE/MT:

Art. 58 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

- I. o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;
- II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;
- III. tenha havido erro de cálculo.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em 02 (dois) anos, contados da data da irrecurribilidade da deliberação.

19. Com efeito, o artigo 251 da Resolução Normativa nº 14/2007 regulamenta a disposição legal, especificando as hipóteses de cabimento de Pedido de Rescisão de Acórdão proferido por este Tribunal de Contas:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de deconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

20. Além do rol taxativo das hipóteses de cabimento, o artigo 252 do RITCE/MT





estabelece que o pedido de rescisão deve atender ao prazo para propositura e aos seguintes requisitos de formalidade:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. Qualificação indispensável à identificação do interessado;
- IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. Formulação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos.

21. No caso em tela, o pedido de rescisão foi proposto por parte legítima, devidamente qualificada, bem como é tempestivo, tendo sido protocolado no dia 02/09/2021, enquanto o Julgamento Singular n.º 555/DN/2020, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 10/08/2020, sendo considerada como data de publicação o dia 11/08/2021. Por sua vez o Acórdão n.º 499/2020-TP, foi julgado na sessão plenária do dia 26/11/2020 e publicado no dia 01/02/2021.

22. Isso posto, cumpre destacar que, preenchidos os requisitos legais, procedo o juízo positivo de admissibilidade deste Pedido de Rescisão, tendo em vista a observância ao disposto nos artigos 251 e 252 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

23. Feita tal consideração quanto ao conhecimento desta demanda rescisória, passo a analisar especificamente o pedido para a suspensão da decisão rescindenda.

24. Nos termos do parágrafo 4º do artigo 251¹ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo.

25. Concernente à verossimilhança da alegação, entendo que esta se encontra configurada, visto que, em exame de cognição sumária, os argumentos e os documentos apresentados pelo autor evidenciam a incidência do inciso II, do artigo 251 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

26. Em relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, observo que a referida decisão impôs ao autor, multa diária no valor correspondente a 10 UPF's/MT, no caso do descumprimento, contados 90 (noventa) dias, a partir de 01 de junho

1 Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando: (...) **§ 4º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.** § 5º. Concedido o efeito suspensivo por meio de julgamento singular, o Relator deverá submeter sua decisão ao Tribunal Pleno. § 6º. Após a concessão do efeito suspensivo, será concedida vista dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de três dias. § 7º. Com o Parecer Ministerial, caberá ao Relator incluir o processo na pauta de julgamento da primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia.





de 2021, ou seja a multa começou a incidir a partir de 01/09/2021. Assim, caso as circunstâncias da implementação do transporte coletivo municipal de Rondonópolis tenham impedido o cumprimento da determinação, até a data desta decisão, o tempo transcorrido foi de 244 dias, totalizando uma multa equivalente a 2.440 UPF's/MT, ou seja, R\$ 519.036,80 (quinhentos e dezenove mil, trinta e seis reais e oitenta centavos).

27. Por sua vez, se a multa não for adimplida no prazo indicado, poderá acarretar a inclusão do nome do Requerente no cadastro de inadimplentes deste Tribunal de Contas e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 e §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno.

28. Com base nos fundamentos acima delineados, por intermédio do Julgamento Singular nº 513/WJT/2022, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 10-05-2022, sendo considerada como data da publicação o dia 11-05-2022, edição extraordinária nº 2459, admiti o presente Pedido de Rescisão e deferi os efeitos suspensivos requeridos pelo autor, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto a concessão do efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 6º do artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO DO VOTO

29. Diante do exposto, nos termos do art. 58, II da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c o art. 251, II, §§ 4º e 7º da Resolução Normativa n.º 14/2007, submeto à homologação do Plenário o Julgamento Singular nº 513/WJT/2022, em que conheci e concedi os efeitos suspensivos requeridos no Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. José Carlos de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis-MT, em face do Acórdão n.º 499/2020 e do Julgamento Singular nº 555/DN/2020.

30. É como voto.

31. Após encaminhe-se todo o processado ao meu gabinete para o regular prosseguimento do feito.

Cuiabá, 03 de junho de 2022.

(assinatura digital)²

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

